

ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº.: 474/06

Sessão nº.: 101ª sessão do dia 18 de julho de 2006.

Processo nº.: 1/2764/2005.

Auto de Infração nº.: 1/200507475.

Recorrente: Jairo Mota Moura.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO(Atraso de Recolhimento – E.P.P.) na forma e prazos regulamentares, decorrente de não ter recolhido seu ICMS Regime Mensal de Apuração, conforme declaração expressa em sua GIAME 2004 Ano-base 2003. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por ter sido reduzido o valor da multa em 50%, tendo em vista a aplicação do enquadramento em Atraso de Recolhimento prevista no artigo 42, §1º, inciso IV do Decreto 25.468/99; houve infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 12.670/96 c/c artigo 42, §1º, inciso IV do Decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Consta na peça inicial que a firma acima identificada, que deixou de recolher o ICMS na forma e prazos regulamentares, após intimada, no valor de R\$ 76, 79, decorrente de não ter recolhido seu ICMS Regime Mensal de Apuração, conforme declaração expressa em sua GIAME de 2004 Ano-base 2003, Relatórios de Rateio do ICMS, de Consulta a GIAME e de DAE's Pagos, relato do A.I e Informações Complementares ao A.I.

O contribuinte não apresentou qualquer documento para análise, daí o fato de que todos os comprovantes de embasamento do A.I. serem oriundos do Sistema Informatizado (GIAME e RECEITA).

O feito correu à revelia.

A decisão singular é pela parcial procedência do feito fiscal. (fl. 19).

A empresa autuada apresenta recurso voluntário as fl. 26 a 38, que requer em síntese a improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela parcial procedência.(fls. 41 a 43).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. (fl. 44).

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

Em análise aos documentos acostados ao processo, concluímos que, todos os argumentos expostos pela recorrente em sua peça recursal, não possui nenhuma vinculação com o objeto de acusação da presente ação fiscal.

Portanto entende-se que trata-se de uma autuação na qual o contribuinte acima citado deixou de recolher o imposto mensal conforme Decreto 27.070/2003 em seus artigos 12 e 13 a qual estava obrigada, por força de que a autuada está inscrita no Cadastro Geral da Fazenda no regime especial de recolhimento, de acordo com o artigo 805, I do RICMS.

Por isto exposto voto no sentido de conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirma decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, pela improcedência do feito fiscal, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....R\$ 76,79
MULTA.....R\$ 38,39
TOTAL.....R\$ 115,18

3. DECISÃO:

Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Jairo Mota Moura e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termo do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação a conselheira Maryana Costa Canamary, por esta ausente, momentaneamente, durante a votação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria MARTINS Timbó Holanda.

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Mateus Viana Neto
Procurador do Estado